

LEI ORGÂNICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE MARTINS

Lei Orgânica Do Município de Martins – LOM-

Promulgada no dia: 03/04/1990

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARTINS

PERÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo, reunidos, em Assembleia Municipal Constituinte, nos termos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição Estadual, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades e invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARTINS – RN.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARTINS

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O município de Martins é parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, com autonomia em tudo que respeite a seu peculiar interesse, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do município divide-se em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – É mantido o atual território do município cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art 3º - São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A Sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 6º - Compete ao município entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens e serviços;

IV – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

V – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no perímetro urbano;

VI – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local;

VIII – Incrementar e estimular a cultura ou recreação;

IX – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

X – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei;

XI – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XII – Realizar programas de alfabetização;

XIII – Executar obras de:

Abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros;

Construir e conservar as estradas, parques, jardins e arborização;

Construir e conservar estradas vicinais;

Edificar e conservar os prédios públicos municipais.

XIV – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XV – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que lhe couber;

XVI – Criar, organizar e suprimir Distritos observados a legislação estadual;

XVII – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVIII – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano;

XIX – Conceder licença para:

- a) Localizar, instalar e funcionar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- b) Afixar cartazes, letreiros, anúncios, faixas e utilizar alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
- c) Realizar jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
- d) Fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
- e) Exercitar o comércio eventual ou ambulante.

XX – Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

Mercados, feiras e matadouros;

- a) Iluminação Pública;
- b) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- c) Abastecimento d'água e esgotos sanitários;
- d) Transporte coletivo urbano e intermunicipal;

e) Cemitérios e serviços funerários;

XXI – Dispor sobre a administração, aquisição alienação e utilizar seus bens;

XXII – Estabelecer e impor penalidade por inflação de suas leis e regulamentos;

XXXIII – Prover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, saneamento básicos, inclusive no meio rural;

XXIV – Fixar os feriados municipais bem como o horário de funcionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros.

XXV – Instalar, manter e administrar as juntas de serviços militar na forma da lei.

Art. 7º - Todo convênio realizado pelo poder Executivo com os governos Federal e Estadual, ou com quaisquer órgãos desses governos, com entidades vivis e outras, deverá ser efetivada com a prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I

Do Governo Municipal

Art. 8º - O Governo municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, Órgãos independentes e harmônicos entre si.

Art. 9º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
Seção I

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores que será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos pelo Artigo 29, IV, a da Constituição Federal.

1º - Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e secreto.

2º - A idade mínima dos candidatos é de 18 anos, de nacionalidade brasileira, em pleno exercício dos direitos políticos, alfabetizado, com filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição.

3º - O número de vereadores será fixado, mediante Resolução, cuja cópia, a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição.

Seção II
Da Posse

Art. 11º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de instalação independente de número, sobre a presidência do vereador mais votado entre os presentes, vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião fazer declaração de seus

bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção III **Da Câmara Municipal**

Art. 12º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I – dispor sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscal;

II – votar o orçamento anual bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – obter e conceder empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e meios de pagamentos;

IV – autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

V – autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação de bens móveis e imóveis, mediante concorrência pública anunciada em edital de 30 dias;

VI – conceder e permitir serviços públicos;

VII – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes as respectivas remunerações;

VIII – aprovar o pleno diretor;

IX – autorizar a alteração da denominação de própria, vias e logradouros públicos;

X – autorizar criação de guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XI – delimitar o perímetro urbano atendido os preceitos desta lei;

XII – usar e ocupar solo urbano;

XIII – organizar e prestar serviços públicos;

XIV – aprovar convênio com o Estado ou a União e em consócio com outros municípios;

XV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

XVI – discutir e aprovar assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, no que diz respeito;

- a) À saúde, à assistência pública, à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) À proteção dos documentos, obras e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais, os monumentos, às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização e cultural do município;
- d) À abertura de meios e acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Incentivo à indústria e ao comércio;
- g) Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice independentemente de contribuição à seguridade social;
- h) Meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- i) Combate às causas da pobreza, promovendo à integração social dos setores desfavorecidos;

- j) Incentivo ao lazer pelo poder público, com forma de promoção social;

Art. 13º - Compete à Câmara Municipal privativamente;

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar a Secretaria, dispondo sobre seus servidores;

IV – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado à fiscalização financeira, operacional e patrimonial do município até 30 dias;

V – Conceder licença ao prefeito para afastar-se do município até 30 dias;

VI – Autorizar a mudança temporária de sua sede;

VII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo nos termos da lei;

VIII – Julgar as contas anuais do município;

IX – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

X – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;

1º - Decorrido o prazo ao item “X” sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

3º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetida ao Procurador Geral de Justiça do Estado para os devidos fins;

4º - A Mesa da Câmara Municipal encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito a fiscalização do órgão legislativo municipal;

XI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente serviços prestados ao município, mediante Decreto Legislativo, com aprovação de dois terços (2/3) de seus membros;

XII – Solicitar informações ao Prefeito;

XIII – Convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;

XIV – Deliberar, mediante Resolução sobre assuntos de economia interna, e, nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo;

XV – Criar comissões Especiais de Inquérito sobre fatos determinando que se inclua na competência municipal;

XVI – Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVIII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no Art. 14º, desta Lei;

Art. 14º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até

30 dias antes das eleições municipais, determinando-se o valor em moeda corrente no país, observando o disposto nos art. 150, II, 153, III, e 153 2º, I, da Constituição Federal.

1º - A remuneração dos agentes políticos referidos neste artigo, será reajustado quando a Câmara achar necessário, mediante Decreto Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas re representação, sendo que estas não poderão exceder dois terços (2/3) de seus subsídios.

3º - A verba de representação do Vice-Prefeito será de 50% do que for fixado para o Prefeito Municipal;

4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

5º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços (2/3) do que for fixado para o vereador.

Art. 15º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito.

Art. 16º - Para as sessões extraordinárias poderá ser prevista a remuneração contando que seja observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 17º - A não fixação da remuneração do Prefeito, vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de Legislatura, sendo este valor atualizado pelo índice oficial do Governo Federal.

Art. 18º - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, não sendo estas consideradas como remuneração.

Parágrafo Único – A indenização de despesas de viagens previstas neste artigo no que diz respeito aos vereadores, deverá ser autorizada pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Da Eleição da Mesa

Art. 19º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

2º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal sobre sua eleição.

Seção VI

Das Atribuições da Mesa

Art. 20 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas do Regimento Interno:

I – Enviar ao prefeito municipal, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

II – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara

Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 33, desta Lei Orgânica, assegurando ampla defesa;

IV – Elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta geral do município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo plenário da proposta elaborada pela Mesa, cuja decisão desta será sempre por maioria se seus membros.

Seção VII

Das Sessões

Art. 21 – a sessão legislativa anual da Câmara Municipal, desenvolver-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação.

1º - As reuniões marcadas para essas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em, sábados, domingos e feriados;

2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias solenes e secretas conforme dispuser o Regimento Interno;

3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a da prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

4º - Na sessão legislativa extraordinária, à Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada;

Art. 22 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 23 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, observado o disposto no artigo 33, XVIII desta Lei Orgânica.

1º - Comprova a impossibilidade de acesso ao recinto ou a outra causa que impeça a sua utilização poderá se realizada em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores adotados em razão de motivo relevante.

Art. 26 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção VIII

Das Comissões

Art. 27 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

2º - Compete as Comissões:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispense na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo de houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Acompanhar, junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção IX

Do Presidente da Câmara

Art. 28 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – Fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VI – Autorizar as despesas de Câmara;
- VII – Representar por decisão da Câmara a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII – Votar como qualquer Vereador.

Seção X

Do Vice-Presidente

Art. 29 Ao vice-presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Seção XI

Do Secretário da Câmara

Art. 30 – Compete ao secretário, além das atribuições previstas no Regimento Interno as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões e das reuniões da mesa;

II – Acompanhar e supervisionar as redações das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – Fazer a chamada dos vereadores;

IV – Registrar em livro próprio os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

Seção XII

Dos Vereadores

Art. 31 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Seção XIII

Das Incompatibilidades

Art. 32 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, suas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado no âmbito da administração pública municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 61, I, II, III, IV e V;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública municipal, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) Exercer outro cargo eletivo seja Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 33 – Perde o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer em cada legislativa a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada;

IV – Que fixar residência fora do município;

V – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI – Quando o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição estadual e Federal;

VII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

1º - Extinguir-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

2º - Nos casos do Inciso I, II, VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou partido política representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

3º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara em ofício, ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado pela Câmara, assegurado ampla defesa;

Seção XIV

Do Vereador Servidor Público e das Licenças

Art. 34 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente podendo optar pela remuneração de vereador;

2º - O vereador afastado de suas funções legislativas, por motivo de doença, legalmente comprovada, fará jus a sua remuneração integral;

3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 36 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara Municipal, convocará imediatamente o suplente. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes;

3º - Caso a vaga ocorra no período de recesso da Câmara, a convocação do Suplente far-se-á na primeira sessão do período ordinário subsequente.

Seção XV

Do Processo Legislativo

Art. 37 – O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I – Projetos de Leis;
- II – Projetos de Decretos – Legislativos;
- III – Projetos de Resoluções;
- IV – Atos Normativos.

Parágrafo Único – O procedimento e processo legislativo obedece ao disposto no Regimento Interno.

Seção XVI

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 38 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço (1/3) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;

1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovado por dois tercios (2/3) dos membros da Câmara com respectivo número de ordem.

Seção XVII Das Leis

Art. 39 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na administração ou aumento da sua remuneração;

II – Regime jurídico dos servidores, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuição dos órgãos administrativos;

Art. 41 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito, por no mínimo, de cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no município.

1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral.

2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 42 – Serão Leis Complementares dentre outra prévias nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – Regimento Jurídico dos Servidores;

VI – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

Parágrafo Único – As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 43 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito, exceto os projetos de leis orçamentárias;

II – Os projetos sob organização dos serviços da câmara Municipal.

Art. 44 – O Prefeito Municipal poderá solicitar para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes que deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único – Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

Art. 45 – O projeto de lei aprovado pela Câmara terá o prazo de 10 dias úteis para ser enviado pelo seu presidente ou prefeito que, concordando, sancionará no prazo de 15 dias úteis.

1º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

2º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou

parcialmente no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

3º - O veto somente abrange texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, item, número ou alínea.

4º - O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento.

5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

6º - Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em 48 horas.

7º - Se o Prefeito Municipal, não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tática, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 46 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 47 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua Competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49 – O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme for determinado no Regimento Interno

da Câmara, observando no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 50 – O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro, do ano subsequente à eleição com sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

1º - Democracia dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

2º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vago o Vice-Prefeito.

3º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro própria e divulgada para o público.

5º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato;

I – Firmar ou manter contrato com o município, salvo quando contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, ressalvado a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Fixar residência fora do município.

Seção III Das Licenças

Art. 54 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a trinta dias.

Art. 55 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o município em juízo ou fora dele;
- II – Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – Indicar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar, no todo ou em parte os projetos de lei, aprovados pela Câmara;
- VI – Enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentária, na forma desta Lei;
- VII – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- IX – Expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
- X – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas, na forma da Lei;
- XI – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII – Prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações solicitadas;

XIV – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas exigidas em lei;

XV – Celebrar convênios com Entidades Públicas ou Privadas a realização de objetivos de interesse do município.

XVI – Entregar a Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos bem como fazer uso da Guarda Municipal na forma da Lei;

XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;

XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – Dar denominação a propriedades municipais, vias e logradouros públicos;

XXII - Enviar à Câmara os projetos de Leis relativas ao orçamento anual;

XXIII – Encaminhar ao Tribunal de Contas até 30 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXV – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela câmara;

XXVI – Aplicar multa prevista em Leis e contratos ou convênios, bem como revê-los quando impostos irregularmente;

XXVII – Resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII – Realizar audiências públicas com Entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXIX – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XXX – Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXI – Providenciar a administração de bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXXII – Conceder auxílio, prêmio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXIII – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais ocupantes de cargos ou função de confiança;

1º - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos seus auxiliares as funções administrativas nos incisos X, XV, XXV, e XXVI do Artigo 57 desta Lei.

2º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a se a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 57 – Até 30 (trinta) dias antes de entregar o mandato o Prefeito Municipal deverá propagar, para entregar ao sucessor, Relatório da

situação da administração municipal que contará entre outras, informações sobre:

I – Dívidas do município devidamente atualizadas;

II – Prestações de contas de convênio celebrados com órgãos federais e estaduais;

III - Situação dos contratos com concessionárias permissionárias de serviços públicos;

IV– Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

V – Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados;

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 58 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Leis;

II – A investidura em cargos ou empregos públicos, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, àquele aprovado em concurso público de prova ou de prova e título será convocado com prioridade novos concursos para assumirem cargos ou empregos na cadeia;

V – É garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação sindical;

VI – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VII – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado por atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – Os vencimentos dos cargos de poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

IX – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e Federal;

X – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) A de dois (2) cargos de professores;
- b) A de um cargo de professor ou outro técnico e científico;
- c) A de dois (2) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

XI – Somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 59 – Ao servidor público com exercício de mandato, eletivo aplicar-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego, ou função;

II – Investindo no cargo de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo; e não havendo compatibilidade será aplicada a mesma norma do Inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exigir o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos

Art. 60 – O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração pública.

Parágrafo Único – A Lei assegurará, os servidores da administração municipal, isonomia de vencimentos para cargos, de atribuições ou assemelhados do mesmo Poder ou entre, servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 61 – Aos servidores municipais lhes assegurados os seguintes direitos:

- I – salário mínimo;
- II – Irredutibilidade do salário;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII – remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do normal;
- VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário normal;
- IX – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- X – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;
- XI – isenção do Imposto Predial, quanto ao imóvel se sua residência.

Art. 62 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento em virtude de concurso público.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

2º - Invalidada por sentenças judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado, integralmente, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem de tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública, na atividade privada e rural.

6º - Os proventos da aposentadoria dos serviços públicos são previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

7º - O benefício da pensão por morte, corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei.

Art. 63 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) Aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais; aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 anos, se professora, com proventos integrais;

- b) Aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- c) Aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

CAPÍTULO III **Dos Atos Municipais**

Art. 64 – A publicação das leis, atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

1º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 65 – A formalização de atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Leis;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) Fixação e alteração de preços;

- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos não privativos da lei;

II – mediante portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões designado seus membros;
- d) Abrir sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e) Instituir e dissolver grupos de trabalho.

III – mediante contrato nos seguintes casos:

- a) Admitir servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 69, VII, desta Lei Orgânica;
- b) Executar obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

TÍTULO IV **Da Administração Tributária e Financeira**

CAPÍTULO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 66 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, e demais contribuições instituídas por Lei Municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 67 – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer títulos, por ato oneroso de bens e imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal;

Art. 68 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados, ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 69 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 70 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado as administrações municipais, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 71 – A administração tributária é a atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais

necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente, ao que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes, em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

Art. 72 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, na forma da lei.

1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será atualizado, anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes;

2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização;

4º - A atualização da base de cálculo das taxas e serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocado à sua disposição observado os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou iguais aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei;

Art. 73 – A concessão de intenção e de anistia de tributos municipais dependerá de dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

Art. 74 – É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 75 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos Recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 76 – Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação de imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 77 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços de atividades municipais, será feita pelo prefeito municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 78 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito assegurado para sua interpretação o prazo de dez (10) dias, contados da notificação;

Art. 79 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 80 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 81 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 82 – As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 83 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara;

2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas excluídas as que indiquem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívidas, ou

III – sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou emissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

3º - Os recursos que, em decorrências de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme a caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder público.

Art. 86 – O Prefeito enviará à Câmara, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 87 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 88 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-lhe a atualização de valores.

Art. 89 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

Art. 90 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos aprovados por decreto.

Art. 91 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e excluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 92 – O orçamento não conterá dispositivos estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratações de operações de créditos, I ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 93 – São vedadas:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas

mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

III – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

IV – A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 116 desta Lei Orgânica por antecipação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prescritas no artigo 92, II desta Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 85, desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um (01) exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão no plano plurianual, ou

sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3º - A abertura de crédito extraordinário somente é admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 94 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 95 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 96 – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que, as atividades econômicas realizadas em seu

território contribuam para elaborar o nível de vida e o bem-estar da coletividade.

Art. 97 – A intervenção do município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 98 – O trabalho é obrigação social garantindo a todos o direito ao emprego e a remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 99 – O município considera o capital não apenas como instrumentos produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social, e ainda:

I – Privilegiar a geração de emprego e estimular a assistência técnica e extensão rural;

II – fomentar a livre iniciativa;

III – dar tratamento diferenciado a produção artesanal e incentivar o cooperativismo;

IV – ajuda para construção e reconstrução de residências de pequenos proprietários rurais e urbanos;

V – Estimular através de órgãos cooperativistas ou posto de Revenda Municipal financiamento ao trabalhador rural e pequeno agricultor, distribuição de sementes selecionadas para o plantio;

VI – garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

VII – estimular a eletrificação rural e irrigação;

Art. 101 – O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 102 – O município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 103 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que vise à redução de risco de doenças, garantindo às pessoas e a coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 104 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, morada, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III – acesso a todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV – atendimento prioritário de assistência médica e odontológica nos ambulatórios, postos de saúde e hospitais, aos trabalhadores rurais especialmente os sindicalizados;

Art. 105 – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 106 – São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar, avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – fiscalizar as agressões ao meio-ambiente;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênio e contratos celebrados pelo município com entidades privadas de serviços de saúde;

Art. 107 – As ações e os serviços de saúde realizadas no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – organização de direitos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade local;

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Art. 108 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar o Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 109 – O Sistema Único de saúde no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade, além de outras fontes.

CAPÍTULO III **Da Educação**

Art. 111 – A educação Municipal, direito de todos e dever do Poder público e da família, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho baseada nos princípios e garantias Constitucionais.

Art. 112 – O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas de ensino;

IV – gratuitamente do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, nos Termos desta Lei Orgânica;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docentes, discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – adequação do ensino a realidade local;

Art. 113 – O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;

Art. 114 – São fechados conteúdo mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito dos valores culturais, cívico e culturais, artísticos do município.

1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas horário normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus e ser ministrado de acordo com a condição religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

2º - As escolas públicas de primeiro grau incluem entre as disciplinas oferecidas, o estudo de noções gerais sobre o município (NGN) envolvendo conhecimentos básicos de música, ecologia, artes, folclore, fósseis e história do município.

Art. 115 – O município organiza em regime de colaboração com o estado, seus sistemas de ensino visando a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializada aos portadores de deficiência física, motora e sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creches e pré-escolar as crianças de 0 a 6 anos de idade;

V – oferta de ensino noturno regular, adequando as condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no meio fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

1º - O Poder Público municipal atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

2º - Compete ao poder público recensear os educandos, no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importam responsabilidades da autoridade competente.

4º - O município assegura a criança de 04 a 06 anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de desenvolver o seu desenvolvimento biossocial, psico-afetivo e intelectual.

Art. 116 – O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos

compreendida a provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 117 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 118 – Os recursos do município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

I – comprove finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades;

1º - Os recursos de que trata este artigo, pode ser destinadas a bolsa de estudos, para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 119 – O município criará na forma da lei, um Conselho Municipal de Educação vinculado a Secretaria de Educação do Município.

Art. 120 – A Lei estabelece o plano municipal de educação, plurianual visando articulação e ao desenvolvimento do ensino e a integração de ações do Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo no município;

II – melhoria de qualidade do ensino;

III – formação para o trabalho;

IV – profissionalização educacional pelo ensino de um ofício;

Art. 121 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 122 – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e cultural.

CAPÍTULO IV

Da Cultura

Art. 123 – O Poder municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 124 – O município criará nos termos da lei um Conselho Municipal de cultura vinculada à secretaria de Educação do Município.

Art. 125 – O município criará uma lei de tombamento dos prédios históricos visando a adoção de medidas necessárias á proteção de seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 126 – O poder público com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 127 – Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação e das providências para frequentar sua consulta a quantos dela necessitar.

Parágrafo Único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, são punidas na forma da lei.

Art. 130 – constituirão patrimônio cultural de Martins a Banda de MÚSICA, a Biblioteca Municipal, merecendo do poder público municipal, conservação e preservação.

1º - A lei disporá sobre as datas comemorativas e eventos de grande relevância cultural para o município.

2º - Ao município compete proteger os documentos, a obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, o monumentos, a obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, o monumentos, lagos e praças e as paisagens culturais notáveis.

CAPÍTULO V

Do Desporto

Art. 129 – É dever do município fomentar a prática do desporto como direito de cada cidadão, através de:

I – auxiliar as organizações amadoristas e colegiais dando-lhes, prioridade no uso de estádios, campos e instalações do município;

II – programar o desenvolvimento esportivo, extensivo à zona rural;

III – construir e instalar quadras locais para prática de atividades esportivas, principalmente nos bairros periféricos da cidade e nos distritos;

IV – tornar autônomos as entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

V – incentivar o lazer como forma de promoção social e de manutenção das tradições populares;

VI – dar tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

VII – destinar recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional.

CAPÍTULO VI

Do Meio ambiente

Art. 130 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações.

1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – Articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental;

II – proteger à fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco as funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

2º - Aquele, que exploram recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a resolução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

3º - É estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de área degradadas, objetivando o restabelecimento de índices mínimos de cobertura vegetal, necessários à restauração do equilíbrio ecológico.

4º - É direito de todo cidadão ter acesso às informações relativas as agressões ao meio ambiente e as ações de proteção ambiental promovida pelo poder público, devendo o município divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e de desequilíbrio ecológico para a população.

Art. 131 – Cabe ao município:

I – cuidar do planejamento urbano e rural;

II – definir e manter áreas naturais de preservação, construção e restauração, com especial atenção para:

- a) A lagoa do Rosário;
- b) A casa de pedra;
- c) O nicho;

III – Exploração ecológica da Casa de Pedra, pondo em evidência a conservação, acesso e estímulo integral ao turismo;

IV – Proteger barreiras da Serra de Martins com a preservação da floresta;

V – Dar especial destaque, o seu valor econômico-ecológico. À Lagoa do Rosário;

Art. 132 – Será criado, na forma da lei, um departamento de turismo ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, objetivando a implantação do polo turístico de Martins;

Art. 133 – A casa de Pedra, a Pedra Rajada, a Pedra do Navio e a Lagoa do Rosário são patrimônio comum de todos os martinenses merecendo na forma da lei especial tutela do município, dentro de

condições que assegurem a preservação e o manejo racional dos ecossistemas.

Art. 134 – A gestão ambiental é executada pelo Poder Público na forma da lei;

Parágrafo Único – Cabe ao município o exercício do Poder de Polícia ambiental.

CAPÍTULO VII

Da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 135 – É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade os direitos previstos nos termos dos artigos, 227 e 157 das constituições Federais e Estaduais.

Parágrafo Único – A lei cria o conselho Municipal de promoção de defesa dos direitos da criança e do adolescente, composto de dois representantes de cada Poder Constituído na esfera municipal.

Art. 136 – A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas e deficientes assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo Único – Os programas de amparo aos idosos são executados, preferencialmente em seus lares.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 137 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para o servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 138 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara municipal ser-lhe-ão entregues até do dia vinte e cinco (25) de cada mês.

Art. 139 – Os redutores de velocidade só serão construídos a partir da vigência desta lei, em locais de extrema necessidade.

Art. 140 – O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal irá até 31 de dezembro de 1990.

Art. 141 – O Município incentivará o plantio de árvores frutíferas por parte dos habitantes ou proprietários de imóveis urbanos.

Art. 142 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de acordo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 143 – O Poder Executivo no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação desta Lei, criará e colocará em funcionamento 01 (uma) Escola de Música Municipal, para cultivar os valores da terra.

1º - O município oferecerá condições ao professor ou maestro da Banda de música Municipal.

2º - O aluno músico terá direito ao material necessário à aprendizagem, fornecido pelo Governo Municipal.

Art. 144 – O Poder Executivo no prazo de trinta e seis (36) meses a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica enviará à Câmara

Municipal, projeto de criação do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 145 – O Poder Executivo deverá, no prazo de onze (11) meses após a promulgação da Lei Orgânica, efetivar através de Lei, o tombamento histórico da Casa de Pedra, regulamentando a sua utilização por parte dos proprietários.

Art. 146 – Os Agentes políticos do Município no exercício do mandato, e o Poder Público Municipal contribuirão em partes iguais para a carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual Nº 4.851/79, administrada pelo instituto de Previdência Estadual – IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto suficiência da mencionada Carteira.

Art. 147 – O Vereador comprovadamente com 04 (quatro) mandatos Legislativos ininterruptos, terá direito, a uma pensão no valor de 50% (cinquenta por cento) do que auferir o Vice-Prefeito Municipal.

Art. 148 – Lei Complementar criará a Defensória Pública para prestação de serviço jurídico no âmbito municipal às pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único – O cargo de Defensor público recairá em pessoa legalmente habilitada, devendo ser exercida pelo assessor jurídico do município.

Art. 149 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MARTINS – RN

Sala das Sessões Jonas Rosendo de Lisboa, em 03 de abril de 1990.

Luiz José Fernandes

- Presidente-

Vicente Dias da Cunha Neto

- Vice-Presidente-

Francisco Uilame da Silva

-Secretário-

João Batista da Silva

-Relator Geral-

COMISSÃO DE TEMÁTICA:

Vicente Alves Filho

-Presidente-

Antônio Martins dos Santos

-Vice-Presidente-

Neuza Paiva Miranda

-Relator-

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Helena Bezerra de Souza

-Presidente-

Edmilson Ferreira de Oliveira

-Vice-Presidente-

Aldivan José da Costa Honorato

-Relator-

PARTICIPANTES:

Francisco Gomes Maniçoba, François Silvestre de Alencar.

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001

Que modifica o § 1º do artigo 19, da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação.

Art. 1º - P Parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Martins, passa a ter a seguinte redação:

“ART. 19.....

§ 1º - O mandato da Mesa da Câmara, será de 02 (dois) vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 2º - Que Os efeitos sejam retroativos à eleição da atual Mesa Diretora, realizada na última sessão ordinária do ano de 1990.

Sala das Sessões JONAS ROSENDO

Em 28 de fevereiro de 1991.

FRANCISCO UILAME DA SILVA
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
NEUZA PAIVA MIRANDA
VICENTE ALVES FILHO
HELENA BEZERRA DE SOUZA
ALDIVAN JOSÉ DA COSTA HONORATO
IDELFONSO ALVES DA SILVA
JOÃO BATISTA DA SILVA
VICENTE DIAS DA CUNHA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e Estadual respectivamente, servem de espelho às Leis Orgânicas Municipais, e no bojo de ambas está inserido que o mandato das Mesas Diretoras, tanto no Senado, como na Câmara e na Assembleia Legislativa é de 2 (dois) anos.

Segundo pesquisas realizadas junto a outros Municípios todas as Câmaras Municipais obedeceram os dispostos da Constituição Federal e Estadual que estabelecem o mandato da Mesa do Poder Legislativo em 02 (dois) anos.

É de bom alvitre que também a Câmara Municipal de Martins, não fuja a esta regra e conserte este pequeno erro, pois nunca é tarde para se encontrar o caminho certo.

Sala das Sessões JONAS ROSENDO

Martins – RN, 28 de fevereiro de 1991.

FRANCISCO UILAME DA SILVA
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
NEUZA PAIVA MIRANDA
VICENTE ALVES FILHO
HELENA BEZERRA DE SOUZA
ALDIVAN JOSÉ DA COSTA HONORATO
IDELFONSO ALVES DA SILVA
JOÃO BATISTA DA SILVA
VICENTE DIAS DA CUNHA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002

(Emenda supressiva)

“Fica suprimido o § 1º do Art. 19 da L.O.M., renumerando-se os demais parágrafos”.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003

(emenda substitutiva)

“O Art. 37 da L.O.M passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Projeto de Leis;
- II – Projeto de Resoluções;
- III – Atos Normativos.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003

(emenda supressiva)

“Ficam suprimidos os dispositivos que tratam de Leis delegadas e/ medidas provisórias, remunerando-se os artigos e incisos subsequentes”.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004

(Emenda aditiva)

“O art. 37 passa a ter o parágrafo único, com a seguinte redação:

§ Único – O procedimento e processo legislativo obedece o disposto no Regimento Interno”.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004

(Emenda aditiva)

“Fica criado o inciso XII do Art. 28 da L.O.M., com a seguinte redação:

XII – votar como qualquer vereador.

Martins (RN), 28 de setembro de 1994.

SEVERINO SOBRINHO PAIVA
RAIMUNDO LEITE DA SILVA
FRANCISCO VALCI DA COSTA
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ
MARIA GERALDINA DE FÁTIMA SANTOS
VICENTE ALVES FILHO

PROMULGAÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Martins (RN), no final firmada, promulgada nesta data: 18/10/94, às Emendas à Lei orgânica de nº 002, 003-A, 004 e 005, aprovadas por unanimidade

de votos na sessão ordinária realizada no dia 13/10/94, e determina seus jurídicos efeitos.

Gabinete da Presidência da Câmara municipal de Martins (RN), em 18 de outubro de 1994.

Severino Sobrinho Paiva
-Presidente-

Francisco Uilame da Silva
-1º Secretário-

Raimundo Leite da Silva
- 2º Secretário –

PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 018/96

DE: 03 DE DEZEMBRO DE 1996

“Aprova Emenda Modificativa ao artigo Ementa – 10º da Lei Orgânica do Município de Martins – RN, dando-lhe nova redação”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Martins aprovou e Ela Promulga a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º - Fica aprovada a Emenda modificativa de nº 06/96, que modifica a Artigo 10º da lei Orgânica de Martins – RN, dando-lhe nova redação.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões JONAS ROSENDO
Martins – RN, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1996.

Severino Sobrinho Paiva
-Presidente-

Maria Geraldina de Fátima Santos
-Vice-Presidente-

Francisco Nilton de Oliveira

-1º Secretário-

- EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006 -

“Que modifica o Artigo 10º da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação”.

Art. 1º - O Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Martins – RN, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 10º... O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal ou pela justiça eleitoral, observando os limites estabelecidos pelo artigo 29, IV, da Constituição Federal”.

FRANCISCO UILAME DA SILVA
SEVERINO SOBRINHO PAIVA
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
FRANCISCO NILTON VALCI DA COSTA
FRANCISCO NILTON DE OLIVEIRA
MARIA GERALDINA DE FÁTIMA SANTOS
RAIMUNDO LEITE DA SILVA

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL -

PARECER

A Comissão de Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Martins – RN, após analisar a Emenda de nº 006/96, que modifica a Lei Orgânica do Município de Martins – RN, em seu Artigo 10º, dando-lhe nova redação, esta Comissão dá parecer Favorável.

Sala de Sessões Jonas Rosendo Lisboa em Martins, em 03 de dezembro de 1996.

Raimundo Leite da Silva

-Presidente-

Francisco Uilame da Silva

-Relator-

Antônio Martins dos Santos

-Membro-

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007

“Que modifica o Art. 10º da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação”.

Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Martins passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de vereadores que será fixado pela Câmara Municipal ou pela justiça Eleitoral, observando os limites estabelecidos pelos Arts. 29, IV, da Constituição Federal e DT., Art. 19, I, da Constituição Estadual.

Martins – RN, 17 de outubro de 2000

FRANCISCO UILAME DA SILVA
FRANCISCA DE ASSIS MELO RODRIGUES
SEBASTIANA JULIANA DE LIMA FERNANDES
VICENTE ALVES DIAS
VICENTE DIAS DA CUNHA NETO
MARIA DO SOCORRO GALDINO
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007-00

RELATO

1º - A referida Emenda é inconstitucional uma que a referida emenda não trata regulamentar a Lei Orgânica e sim se apresenta com mero casuísmo, por se dá 45 dias após o pleito eleitoral.

2º - A emenda ao Artigo 10º da Lei Orgânica que está sendo apresentada ao Plenário no dia 16/11/00 traz pedido de Urgência Urgentíssima, o que não é verídico pois, da maneira em que se encontra a referida Lei, não traz nenhum dano moral ou prejuízo ao erário, nem põe em risco o bom desempenho da democracia.

Por fim opino pela adiação de votação, para um amplo debate com todos os vereadores, para que não pareça um verdadeiro casuísmo e agressão ao respeito, moralidade, impessoalidade.

Este é o parecer.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa, em Martins – RN,
16 de novembro de 2000.

Francisco Avelino de Carvalho
-Relator-

Vicente Dias da Cunha Neto
- Presidente-

Francisca de Assis Melo Rodrigues
-Membro-

Projeto de Resolução de nº 031 – CMM

DE: 30 de novembro de 2000.

“Aprova Emenda Modificativa do Art. 10º ementa: - da Lei Orgânica do Município de Martins – RN, dando-lhe nova redação”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de Martins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Martins aprovou e Ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Fica fixado para 09 vagas o número de vereadores que irão ocupar a Câmara Municipal de Martins, na próxima legislativa que inicia em 1º de janeiro de 2001.

Art. 2º - A fixação constante do caput deste Projeto de Resoluções, tem como suporte legal, o estabelecimento pelo Art. 29, IV, da Constituição Federal e Art. 19, I das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 3º - O presente Projeto de Resoluções entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em contrário.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa

Martins- RN, 30 de novembro de 2000.

Francisco Uilame da Silva
-Presidente-

Antônio Martins dos Santos
-Vice-Presidente-

Vicente Dias da Cunha Neto
-2º Secretário em Exercício-

EMENDA A LEI ORGÂNICA – Emenda de nº 008

“Que modifica o Art. 10º da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação”.

O Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Martins, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º... – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de vereadores que será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos pelo Artigo 29, IV, a, da Constituição Federal.

1º - Os vereadores serão eleitos em pleito direto e secreto.

2º - A idade mínima dos candidatos é de 18 anos, de nacionalidade brasileira, em pleno exercício dos direitos políticos, alfabetizado, com filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição.

3º - O número de vereadores será fixado, mediante resolução, cuja cópia, a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa
Martins (RN), em 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO EVILÁSIO DE OLIVEIRA
SEVERINO SOBRINHO PAIVA
ANTÔNIO ERASMO MIRANDA
PEDRO VIEIRA DA SILVA
FERNANDO ANTÔNIO NUNES GONDIN
FRANCISCO UILAME DA SILVA
LUIZ FRANCELINO DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão de Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Martins (RN), APÓS ANALISAR A Emenda Modificativa nº 008/2002, que modifica o Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Martins, dando-lhe nova redação, esta comissão dá Parecer favorável pela aprovação da mesma em 2º (segundo) turno.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa
Martins (RN), em 27 de Setembro de 2002.

VICENTE DIAS DA CUNHA
Presidente

SEVERINO SOBRINHO PAIVA
Relator

PEDRO VIEIRA SILVA
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão de Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Martins (RN), após analisar a Emenda Modificativa nº 008/2002, que modifica o Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Martins, dando-lhe nova redação, esta Comissão dá Parecer favorável pela aprovação da mesma em 2º (segundo) turno.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa Martins (RN), em 13 de Setembro de 2002.

SEVERINO SOBRINHO PAIVA
Presidente em exercício

PEDRO VIEIRA SILVA
Relator

ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
Membro

Projeto de resolução nº 033/2002-cmm

“Aprova Emenda modificativa ao Art. 10º da Lei Orgânica do Município de Martins/RN dando-lhe nova redação”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Martins aprovou e Ela Promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica fixado para 10 (dez) vagas o número de vereadores que irão compor a Câmara Municipal de Martins, na próxima legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º - A fixação constante do caput deste Projeto de resolução, tem como suporte legal, o estabelecimento pelo Art. 29, IV, a, da Constituição federal.

Art. 3º - O presente Projeto de resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa em Martins (RN), em 1º de outubro de 2002.

MARIA DO SOCORRO GALDINO
Presidente

VICENTE DIAS DA CUNHA
Vice-Presidente

ANTÔNIO ERASMO MIRANDA

1º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA – Emenda de Nº 009

“Que suprime o Inciso XXI do Art. 56 da Lei Orgânica do Município de Martins”.

Fica suprimido o inciso XXI do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Martins (RN), renumerando-se os demais Incisos.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa em Martins (RN), em 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO EVILÁSIO DE OLIVEIRA
LUIZ FRANCELINO DA SILVA
SEVERINO SOBRINHO PAIVA
FRANCISCO UILAME DA SILVA
FERNANDO DUNES GODIN
ANTÔNIO ERASMO MIRANDA
PEDRO VIEIRA SILVA

PARECER

A Comissão de Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Martins (RN), após analisar a Emenda Supressiva de nº 009/2002, que suprime o Inciso XVI, do Artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Martins, dando-lhe nova redação, esta Comissão dá Parecer favorável pela aprovação da mesma em 1º (primeiro) turno.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa
Martins (RN), em 13 de setembro de 2002.

SEVERINO SOBRINHO PAIVA

Presidente em exercício

PEDRO VIEIRA DA SILVA

Relator em exercício

ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Membro em exercício

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão de Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Martins (RN), após analisar a Emenda Modificativa nº 009/2002, dando-lhe nova redação, esta Comissão dá Parecer favorável pela aprovação da mesma em 2º (segundo) turno.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa

Martins (RN), em 27 de setembro de 2002.

VICENTE DIAS DA CUNHA NETO SEVERINO SOBRINHO PAIVA

Presidente

Relator

PEDRO VIEIRA SILVA

Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 034/2002-CMM

“Aprova Emenda modificativa ao Art. 56º da Lei orgânica do Município de Martins/RN, dando-lhe nova redação”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS – RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Ela Promulgada a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica suprimido o Inciso XXI do Artigo 56º da lei Orgânica do Município de Martins (RN), remunerando os demais incisos.

Art. 2º - A fixação constante do caput deste Projeto de resolução, tem como suporte legal, o estabelecimento pelo Art. 29, IV, A, da Constituição federal.

Art. 3º - o Presente Projeto de resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sala das Sessões Jonas Rosendo Lisboa

Martins (RN), em 1º de outubro de 2002.

MARIA DO SOCORRO GALDINO
Presidente

VICENTE DIAS DA CUNHA NETO
Vice-Presidente

ANTÔNIO ERASMO MIRANDA
1º Secretário

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº
001/2009 de 17 de junho de 2009**

EMENTA:

Altera os artigos 58, inciso X, alínea “c”, 62 e 66 da Lei Orgânica do Município de Martins – RN e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Martins, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 38, II, da Lei Orgânica do município de Martins, vem perante essa Câmara Municipal propor o seguinte Projeto de Emenda a Lei Orgânica municipal:

Art. 1º O art. 58, inciso X, Alinea “c” da Lei Orgânica do Município de Martins, passará a ter a seguinte redação:

- Art. 58

X-

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei ORGÂNICA do Município de Martins passará a ter a seguinte redação:

“Art, 62 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.” (NR)

Art. 3º O Art. 66 da Lei ORGÂNICA do Município de Martins passará a ter a seguinte redação.

“Art. 66 – São tributos municipais, os impostos, as taxas as contribuições de melhorias e demais contribuições instituídas por lei municipal atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direitos tributários.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Martins entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Martins/RN 17 de junho de 2009.

Maria José de Oliveira Gurgel Costa
Prefeita Municipal

Comissão de Legislação e Redação Final

PARECER

A Comissão de Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Martins (RN), após analisar o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2009, prefixo- PMM, que altera os artigos

58, inciso X, alínea “c”, 62 e 66 da Lei Orgânica do município de Martins-RN, constatei que do ponto de vista constitucional as alterações são pertinentes. O artigo 1º do Projeto encontra arrimo no artigo 37-XVI-C da CF; o artigo 2º do projeto encontra arrimo no artigo 41 da CF e o artigo 3º do projeto encontra arrimo nos artigos 145, 149 e 149-A da CF com disciplina do artigo 150 da CF, portanto o relator opina pela sua aprovação em 1º turno.

Sala das sessões Jonas Rosendo Lisboa em Martins (RN), em 25 de junho de 2009.

SEVERINO SOBRINHO PAIVA

Relator

ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA MARTINS NETO

Presidente

CLEMENTE GURGEL DE AMORIM NETO

Membro

Comissão de Legislação e Redação Final

PARECER

A Comissão de Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Martins (RN), após analisar o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2009, prefixo- PMM, que altera os artigos 58, inciso X, alínea “c”, 62 e 66 da Lei Orgânica do município de Martins-RN, constatei que do ponto de vista constitucional as alterações são pertinentes. O artigo 1º do Projeto encontra arrimo no artigo 37-XVI-C da CF; o artigo 2º do projeto encontra arrimo no artigo 41 da CF e o artigo 3º do projeto encontra arrimo nos artigos 145,

149 e 149-A da CF com disciplina do artigo 150 da CF, portanto o relator opina pela sua a provação em 2º turno.

Sala das sessões Jonas Rosendo Lisboa em Martins (RN), em 07 de agosto de 2009.

SEVERINO SOBRINHO PAIVA

Relator

ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA MARTINS NETO

Presidente

CLEMENTE GURGEL DE AMORIM NETO

Membro